



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Fls. 12

Memorando COREN-CE/DEFIS nº 405/2014.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2014.

Do: Departamento de Fiscalização
Para: Presidência
Dra. Celiane Maria Lopes Muniz

Assunto: Respaldo legal sobre a possibilidade do Profissional Enfermeiro, ministrar a disciplina de Nutrição Aplicada à Enfermagem.

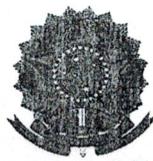
1. *“Nós, Kenya Waléria de Siqueira Coelho Lisboa, Enfermeira (Coren- CE Nº71882), e Sarah de Lima Pinto, Enfermeira (Coren- CE Nº 126.423), Professoras do Curso de Graduação em Enfermagem da Universidade Regional do Cariri- Urca, Campus do Pimenta, situado no município de Crato-CE, solicitamos ao Conselho Federal de Enfermagem- Cofen, parecer sobre a seguinte situação:*

Como professoras da referida IES, ministramos desde o semestre letivo 2014.1, a disciplina de Nutrição Aplicada à Enfermagem. Trata-se de uma situação temporária, considerando que a professora titular da disciplina, Nutricionista, está afastada temporariamente para cursar doutorado.

A professora Kenya Waléria de Siqueira Coelho Lisboa tem formação Stricto Sensu (Mestrado) na área de Nutrição.

Recentemente, uma nutricionista daqui da região, afirmou que não podemos ministrar a referida disciplina, devido ao fato de termos formação em Enfermagem e não em Nutrição. E que seria, portanto, exercício ilegal da profissão.

Considerando que na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem não esclarece especificamente este assunto e ,para nos respaldamos quanto a ministrar ou não a referida disciplina, solicitamos, que o Cofen emita parecer sobre o assunto”.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



“Certas de contarmos com tal apoio, agradecemos antecipadamente”.

(Kenya Waléria de Siqueira Coelho Lisboa)

(Sarah de Lima Pinto)

Em resposta ao Despacho da Presidência deste regional, protocolado sob o Nº 155373/14, datado de 12 de novembro de 2014, informo que, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme determina a Constituição Federal Brasileira:

Constituição Federal, Art. 5º...

(...)

II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei

(...)

XII-É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

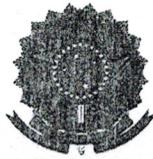
A Lei 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, determina:

Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º – O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

A Lei 2.604, de 17 de setembro de 1955, que regulamenta as atividades de Enfermagem, assegura ao Enfermeiro a participação do ensino em escolas de Enfermagem:

Lei 2.604, Art.3º – São atribuições dos enfermeiros, além do exercício de enfermagem:

§ 1º Direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949;

§ 2º Participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

§ 3º Direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

A Lei 8.234/91, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina, como atividade privativa do Nutricionista, o ensino de disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

(...)

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

(...)

Portanto, não cabe ao Enfermeiro ministrar qualquer disciplina de Nutrição, passa a ser importante que a instituição de ensino altere o nome dessa disciplina, para que o profissional Enfermeiro continue a ministrar disciplina relacionada à Enfermagem, conforme determina a Lei 2.604/55.

Dr. Adailson Vieira
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO
COREN-CE 73679

Adailson Vieira da Silva
Dr. Adailson Vieira da Silva
Gerente do Departamento de Fiscalização
COREN-CE Nº 73679